



**PARECER JURÍDICO**  
**RECURSO ADMINISTRATIVO**  
**TOMADA DE PREÇOS Nº 004/2023**

**INTERESSADO:** Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Igarapé-Açu.

**ASSUNTO:** Solicitação de elaboração de parecer jurídico referente ao Recurso Administrativo interposto pela licitante CONSTRUTORA IPIXUNA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 19.744.963/0001-28, nos autos do Processo Administrativo da Tomada de Preços de nº 004/2023-TP.

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATO. TOMADA DE PREÇOS. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONSTRUÇÃO DO MERCADO DE PEIXES E MARISCOS NO MUNICÍPIO DE IGARAPÉ-AÇU. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA INABILITAÇÃO. OPINIÃO PELO DEFERIMENTO DO RECURSO. PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO.

**I – DO RELATÓRIO E DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS.**

Preambularmente, há de se registrar que o recurso interposto pela Recorrente, parte legítima, é tempestivo, tendo em vista que a sessão de julgamento das propostas fora aberta no dia 07 de agosto de 2023, na mesma data em que fora deferido o prazo de 05 (cinco) dias úteis para a interposição de eventuais recursos administrativos. A Recorrente, por sua vez, protocolou a minuta recursal no dia 10 de agosto de 2023, sendo considerado dentro do prazo permitido, portanto, deve ser apreciado pela Administração Pública Municipal.

Por despacho do Departamento de Licitação, dando prosseguimento ao trâmite processual, foi encaminhado a este órgão de assessoramento jurídico o presente recurso para análise das razões contidas para habilitação ou inabilitação da empresa no Processo Administrativo de Tomada de Preços nº 004/2023, objetivando a:

**“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONSTRUÇÃO DO MERCADO DE PEIXES E MARISCOS NO MUNICÍPIO DE IGARAPÉ-AÇU”.**

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa CONSTRUTORA



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-AÇU**  
**PROCURADORIA GERAL**  
CNPJ nº 05.149.117/0001-55

IPIXUNA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 19.744.963/0001-28, em face de sua inabilitação do referido certame diante da constatação que a empresa teria apresentado Certidão de Regularidade do Fundo de garantia por Tempo de Serviço (FGTS) vencida (item 4.5, “e”), além de apresentar, de forma inconsistente, as declarações que deveriam indicar o nome do engenheiro responsável pelo canteiro de obra e o número de inscrição junto ao CREA (item 4.5, “f”).

Logo, a matéria de recurso trata sobre a possível transgressão aos itens 4.5 “e” e “f” do edital.

Na razões do recurso, a empresa recorrente alega que houve um equívoco no entendimento da comissão julgadora em inabilitá-la, pois houve excesso de formalismo no julgamento da comprovação das informações solicitadas através das certidões exigidas.

Destaca a licitante recorrente que o fato das informações não estarem exatamente na certidão exigida, não deve ser motivo para inabilitá-la, uma vez que há como apurar as informações solicitadas através de outras documentações anexadas nos autos do processo, não havendo assim qualquer prejuízo para sua continuidade no certame.

Esclarece ainda que quanto à apresentação da certidão vencida de regularidade do FGTS, a empresa justifica que por ser enquadrada como EPP dispõe do prazo de 05 (cinco) dias úteis para que a inconsistência seja regularizada, conforme o art. 43, §1º da Lei nº 123/2006.

Assim, por ser considerada empresas de pequeno porte pode apresentar documentação ainda que estejam com alguma restrição, sendo ofertado tal prazo para regularização, não prejudicando de igual forma a isonomia do certame.

É o relatório. Passo a opinar.

A discricionariedade da Administração Pública nas licitações verifica-se essencialmente na fase interna da licitação, quando da elaboração do edital, pois, após a publicação deste, a conduta da Administração fica limitada pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ou seja, está vinculada às normas e às condições do edital.

Após a publicação do edital, o procedimento licitatório desenvolve-se como atividade vinculada e a liberdade para a Administração alterar as condições da contratação proposta dependem de fundamento que justifique a mudança pretendida.

Em outras palavras, a liberdade exercida no momento preparatório e inicial da licitação, após a publicação do edital, não mais poderá ser invocada. Isso porque a própria entidade administrativa sujeita-se ao princípio da vinculação ao edital, consagrado no artigo 41 da Lei Federal nº 8.666.

No entanto essa liberdade na descrição dos elementos da habilitação deve atender a certos critérios de razoabilidade, proporcionalidade e legalidade, o que inclui a preservação



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-AÇU**  
**PROCURADORIA GERAL**  
CNPJ nº 05.149.117/0001-55

dos princípios da isonomia, da legalidade e da manutenção da competitividade, que se constituem como finalidade precípua do edital.

No teor das razões do recurso a empresa demonstrou de fato que atendeu aos critérios legais objetivos, e que eventual obscuridade ou inconsistência, quando não prejudiciais ao processo, não pode ter como peso a inabilitação.

Retornando ao ponto da apresentação de forma inconsistente das declarações referentes item 4.5 “e”, argumenta da mesma forma que não há prejuízo, tendo em vista a circunstância que é a empresa a pretensa adjudicatária da obra, logo a informação quanto ao responsável pelo canteiro da obra poderá ser fornecida futuramente como garantia.

Outrossim, ao tratar sobre o subitem “f”, a empresa reconhece que de fato não apresentou o número do CPF do profissional competente na declaração requerida, porém o CREA/PA e registro geral do responsável técnico constam entre os documentos autuados, possuindo fé pública para fins de de identificar o responsável técnico.

Eis o entendimento do TCU:

[...] em razão da jurisprudência consolidada do TCU (Acórdãos 1.791/2006 e 1.734/2009-Plenário, entre outros), configura formalismo excessivo a desclassificação de empresa participante de certame licitatório em decorrência de mero erro material no preenchimento de anexo, desde que seja possível aferir a informação prestada, sem prejudicar o andamento da sessão, situação ocorrida no julgamento das propostas das empresas na Tomada de Preços [...]. 2

Na oportunidade da interposição do recurso, verificou-se que a empresa já adiantou-se e anexou as informações atualizadas tidas como inconsistentes, o que confirma a diligência e a veracidade dos fatos.

Tais exigências devem ser analisadas sobre os termos da razoabilidade e da preservação da competitividade, não podendo a omissão desta informação na declaração requerida ter como consequência a inabilitação da empresa. No caso, trata-se de mero erro material que pôde ser aferido pela própria análise das demais documentações fornecidas pela empresa recorrente.

Portanto, considerando as proposições jurídicas acima expostas, temos que a manifestação mais justa e adequada por parte desta Procuradoria é de avaliar as razões recursais como admissíveis..

### **III – CONCLUSÃO.**

Em face do exposto, opina-se no sentido de que o recurso interposto pela licitante CONSTRUTORA IPIXUNA LTDA presente no Processo Administrativo de Tomada de



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-AÇU  
PROCURADORIA GERAL  
CNPJ nº 05.149.117/0001-55



Preços de nº 004/2022, que tem por objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONSTRUÇÃO DO MERCADO DE PEIXES E MARISCOS NO MUNICÍPIO DE IGARAPÉ-AÇU, deve ser **DEFERIDO**.

Proceda-se, ainda, à regular tramitação o presente feito, para tanto, retornemos autos ao Departamento de Licitação.

Igarapé-Açu (PA), 17 de agosto de 2023.

**Victor** Matheus Mendes Santana **Lobato** da Silva  
Procurador-Geral  
Decreto nº 123/2022-GP-PMI